



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Helena Carmem
de Cassia Donato, S/N,
Bairro Liberdade

Telefone



(77) 3643-1008

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020-PP - PREGOEIRA MUNICIPAL
- DECISÃO DE RECUSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020-PP - PREFEITO MUNICIPAL

ATAS DAS SESSÕES

- ATA DE JULGAMENTO DE DILIGÊNCIAS E HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020-PP





Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 29/2020
PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2020-PP

Objeto: “Aquisição de equipamentos de informática, eletrônicos, TVs, móveis, eletrodomésticos, bebedores, condicionadores de ar e ventilação para atendimento da Secretária de Educação do município de Matina/BA”.

RECORRENTE: JAMILY DE MOURA PEREIRA SANTOS

1 – DAS PRELIMINARES.

Trata-se de recurso administrativo interposto na data de 30 de junho de 2020, portanto tempestivamente, pela sociedade empresária denominada JAMILY DE MOURA PEREIRA SANTOS - EPP, qualificada nos autos do aludido processo de licitação pública, em face de seu inconformismo pela decisão proferida pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio que classificou a licitante Beatriz de Freitas Ribeiro Gonçalves, na fase de proposta comercial, para o Item n.º. 2 do Lote n.º. 5.

2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, dentre outros fundamentos, que na data de 25 de junho do corrente ano, participou de um processo de licitação pública perante este Município, cujo objeto é, consoante apontado no preâmbulo, a aquisição de equipamentos de informática, eletrônicos, TVs, móveis, eletrodomésticos, bebedores, condicionadores de ar e ventilação.

Nas respectivas razões recursais, esclarece a recorrente que foi realizado o credenciamento de suas concorrentes e que, após esse ato, sobretudo no início da fase de lances, a equipe de licitação havia disponibilizado o “Mapa” de classificação daquelas concorrentes que estavam dentro do percentual limite de 10% (dez por cento) e que as classificavam para a oferta dos lances verbais e sucessivos neste certame.

Sustenta que todos os licitantes, inclusive os seus concorrentes classificados para as devidas ofertas de lances, tiveram acesso irrestrito às propostas comerciais, ocasião em que os mesmos lançaram suas rubricas e/ou assinaturas de forma a dar maior fidedignidade ao procedimento, *in casu*.





Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

Informa que durante a sessão, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio conferiu aos licitantes presentes a oportunidade para se manifestarem e apresentassem questionamentos para cada um dos lotes especificamente, caso fosse de interesse dos ditos participantes.

Que na ocasião em que se realizara a disputa pelo lote nº 2, a recorrente questionou o item nº. 3 do referido lote, apontando que, somente as licitantes, JAMILLY DE MOURA PEREIRA SANTOS - EPP e EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA estariam em condições plenas para atender referido item do lote nº. 2. Assim, o que foi aceito por esta Comissão de Licitação.

A recorrente ainda aduz que quando da disputa do lote nº. 5, realizou questionamento sobre o item 2 do referido lote, esclarecendo mais uma vez que somente as licitantes, JAMILLY DE MOURA PEREIRA SANTOS - EPP e EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA estariam em condições concretas para atender referido item do lote nº. 5, pois foram as que cotaram a marca DAKO, no entanto, segundo consta das razões do recurso, a licitante Beatriz de Freitas Ribeiro Gonçalves, também concorrente no respectivo lote e item, informara que a marca VENÂNCIO, que havia cotado, atenderia ao prescrito no Termo de Referência do instrumento convocatório.

Por derradeiro, a recorrente também informa que, no caso desse lote e item (lote nº. 5 / Item nº. 2), a Comissão de Licitação, diligenciaram junto ao *site* do fabricante da marca Venâncio, qual seja, <https://www.venanciometal.com.br>, afim de evidenciar se a proposta apresentada por Beatriz de Freitas Ribeiro Gonçalves atenderia às prescrições do edital, requerendo, ato contínuo, a desclassificação das propostas comerciais que não estariam de acordo com os itens nºs. 8.5 e 8.6, pois, caso classificadas, restaria configurada comprometimento da competitividade do lote acima referenciado.

Assim, por discordar da decisão desta Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio, que manteve o prosseguimento do certame com a manutenção das licitantes que concorriam ao referido lote nº. 5, requereu a desclassificação daquela que, segundo suas razões, não estavam de acordo com as exigências e a integralidade do edital.

Conforme consta dos autos, as demais licitantes foram noticiadas acerca do recurso da recorrente para que pudessem apresentar contrarrazões, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, sendo certo afirmar que nenhuma das licitantes credenciadas manifestaram interesse em contra-arrazoar referido recurso.

3 – DA ANÁLISE DO RECURSO

O art. 9º da Lei Federal nº. 10.520/2002 dispõe que:





Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

“Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Assim, dispõe o art. 6º, inc. VI, da lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”.

A previsão contida no dispositivo acima referenciado não dá margem à dupla interpretação ou à juízo de cunho discricionário, pelo que a decisão desta Pregoeira e sua Equipe de Apoio se pautou naquilo que está discriminado e contido no edital, que fora elaborado de acordo com o Termo de Referência encaminhado pela Secretaria e/ou Departamento solicitante para que esta Comissão do Pregão pudesse deflagrar este processo de licitação pública.

Assim, no exato limite do que prevê o dispositivo acima descrito, coube à Pregoeira e sua Equipe de Apoio apenas receber, examinar e julgar o credenciamento das licitantes, as propostas comerciais apresentadas e a documentação de habilitação das que se classificaram para essa última fase do procedimento e nada mais! Isso porque não é atribuição desta Comissão interferir na organização e planejamento de outros órgãos e servidores que, por óbvio, possuem autonomia e competência para o exercício de suas atividades funcionais, qual seja, a elaboração do Termo de Referência que instruiu a fase interna do certame.

Daí questiona-se: Qual a responsabilidade da Pregoeira e sua Equipe de Apoio em relação ao Item nº. 2 do Lote nº. 5, apontado pela recorrente como de fornecimento impróprio pela licitante Beatriz de Freitas Ribeiro Gonçalves? A responsabilidade é apenas de receber, examinar e julgar as propostas comerciais, e não de interferir na organização, no planejamento e na elaboração do Termo de Referência que foi, segundo consta, formal e adequadamente elaborado e encaminhado à esta Comissão de licitação, pela Secretaria Municipal solicitante.

De modo que o julgamento realizado por esta Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio tão somente atendeu às prescrições do edital, que tem como peça instrutória, o aludido Termo de Referência, elaborado e encaminhado pela Secretaria/Departamento competente. Assim, o julgamento se limitou ao que esta Comissão de Licitação possuía “em mãos”, sem qualquer interferência meritória sobre o aludido Termo de Referência. Dessa forma, em momento algum restou evidenciado e configurado qualquer afronta aos princípios da intitulada Lei de Licitações e Contratos por parte dessa Comissão de Licitação.





Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

Veja que o apelo da recorrente é que se demonstra contraditória e desproporcional, pois, nas próprias razões recursais, expressamente aduziu que a pregoeira e sua Equipe, atuou com isenção e impessoalidade quando como, por exemplo, disponibilizou o “Mapa” de classificação/apuração, ou quando repassou as propostas de preços para o conhecimento de todos os licitantes participantes credenciados, oportunizando e franqueando aos mesmos, inclusive, a “palavra” para apresentarem seus questionamentos em cada lote específico.

Ademais, não bastasse a impessoalidade que fundamentou todas as decisões articuladas no certame, a própria recorrente fez uso do direito de se opor às decisões que estão formalmente consignadas em Ata.

Ora, não houve, em qualquer momento, infringência a princípio ou a permissivo legal da Lei de Licitações, pelo que resta irrefutável a isenção desta Pregoeira e sua Equipe de Apoio no que tange ao julgamento das propostas comerciais e da habilitação das licitantes. Em tempo, vale observar que nas decisões proferidas, constantes da Ata de Julgamento, não houve questionamento dos demais licitantes que concordaram com todo o “percurso” desenvolvido por esta Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio, no procedimento deste certame.

Assim, na ocasião em que se realizara a disputa pelo lote nº 2, a recorrente questionou o item nº. 3 do referido lote, apontando que, somente as licitantes, Jamilly de Moura Pereira Santos - EPP e Edinalva Maria de Oliveira estariam em condições plenas para atender referido item do lote nº. 2. Fato que consta na ata do certame e que aqui transcrevo: *Assim, quanto ao LOTE 02, o representante da empresa **JAMILLY DE MOURA PEREIRA SANTOS**, questiona que as únicas empresas que atendem as cotações exigidas no edital é **JAMILLY DE MOURA PEREIRA SANTOS** e **EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA**. Sendo concordo pelos demais licitantes presentes.*

Outrossim, na ocasião em que ia começar a disputa de lote nº 5, o representante da recorrente, **JAMILLY DE MOURA PEREIRA SANTOS-EPP**, se dirigiu à mesa, realizando o seu questionamento, especificamente quanto ao Lote nº. 5, item nº. 2, em seguida, o representante de sua concorrente, **BEATRIZ DE FREITAS RIBEIRO GONÇALVES**, garantiu com veemência que a marca cotada por ele atendia a especificação exigida no edital.

Como se sabe, a Pregoeira e Comissão de Apoio não possuem competência técnico para verificar a qualificação técnica das marcas cotadas, sendo certo ainda afirmar que as propostas de preços são de exclusiva reponsabilidade dos licitantes. Ora, se a própria licitante afirma expressamente que cumpre a todos os requisitos do edital é porque encontra-se em condições de





Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

fornecer aquilo que é um dos itens do referido processo. Não há, portanto qualquer evidência de que a proposta apresentada por sua concorrente estaria a descumprir algum item do edital.

Também é importante acrescentar a previsão do art. 41, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

No mesmo sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

A autoridade administrativa dispõe da faculdade da escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo do mesmo. Publicado o edital o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão.

Como dito, a previsão contida no edital não abre espaço para discricionariedade do julgador, devendo todos os licitantes cumpri-la, tal como previsto sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Princípio básico e norteador de todo procedimento licitatório.

Em tempo, ainda sob a ótica das razões recursais apresentadas pela recorrente, o que se admite apenas por respeito aos princípios constitucionais e infra legais, percebe-se carência de lógica e técnica no recurso apresentado, pois, da narrativa dos fatos e razões que ensejam o pedido de reforma da decisão da Pregoeira, não há compatibilidade, podendo até mesmo ser considerado inepto o recurso formulado pela recorrente.

Isso porque, ao longo de todo o recurso administrativo, a recorrente, em diversas passagens, narra as razões pretendendo, ao que tudo indica, a desclassificação de sua concorrente, BEATRIZ DE FREITAS RIBEIRO GONÇALVES, informando que a mesma não estaria em condições de ofertar proposta comercial para o famigerado Item nº. 2 do Lote nº. 5, no entanto, ao discorrer sobre seu pedido, solicita o cancelamento do Lote nº. 5 com a consequente convocação das mesmas empresas para ofertar novos lances e, oportunamente, requerendo que esta Pregoeira reconsiderasse a sua decisão e realizasse novo procedimento!





Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

Ora, afinal, qual a pretensão da recorrente? Seria desclassificar sua concorrente para o item, seria o cancelamento do lote convocando as mesmas licitantes para ofertar novos lances ou seria a realização de novo procedimento licitatório?

Não restou clara a intenção da recorrente no recurso elaborado, eis que, conforme exposto, carece de melhor técnica e lógica que subsidiasse o pedido apresentado.

Ademais, a Lei Federal n.º 9.784/99 prevê em seu art. 6º, inc. IV, estabelece:

“Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

(...)

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos”

Como informado, da exposição fática e prefacial, deve decorrer a consequência administrativa logicamente pretendida o que, no caso concreto, não foi possível evidenciar.

Até mesmo por analogia ao direito processual, da narração dos fatos deve decorrer todo o pedido formulado e, no presente caso não há, logicamente a conclusão e muito menos se consegue extrair a causa de pedir.

“O pedido é a conclusão lógica da exposição dos fatos e dos fundamentos de direito formulada na peça vestibular. Inexistente delimitação do pedido, ou refugindo ela por completo dos objetivos da ação promovida, o que desprovê a pretensão da necessária certeza e determinação, a inicial padece de total inépcia, autorizando a extinção do pleito deduzido” (AC n.º 1999.003263-9, Des. Trindade dos Santos)" (TJSC, Apelação Cível n. 2003.028212-2, da Capital, Relator: Des. MARCUS TULIO SARTORATO, j.05/03/2004).

As razões apresentadas pelo recorrente não são fundamentos para o pretendido cancelamento do lote n.º. 5, pois, ao que parece as razões estariam a justificar o pedido pela desclassificação da licitante Beatriz de Freitas Ribeiro Gonçalves.

Caso o recorrente entendesse que haveriam evidências de irregularidade na formulação do aludido lote n.º. 5, deveria ter, em tempo hábil, impugnado o edital, pois, superada a fase de impugnação, o edital se torna lei entre as partes que ao mesmo estão vinculadas. Aliás, seguiria, dessa forma a inteligência do art. 41, §1º da Lei Federal n.º. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

E, mais uma vez:

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade da escolha, ao editar o ato convocatório. **Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo do mesmo.** Publicado o edital o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão”.

Portanto, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em observância à lisura e em atendimento à transparência e à isenção do processo de licitação, agiu de maneira correta não infringindo nenhuma cláusula do edital ou dispositivo de lei, atendendo às normas previstas nesses dois instrumentos, ou seja, a norma e o edital.

4 – DA CONCLUSÃO

In casu, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Pelas razões expendidas, e com fulcro no art. 41 da Lei 8.666/93 declaro que não restam evidenciados os questionamentos da recorrente e nego provimento ao recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Matina/BA, 08 de julho de 2020.

Wélia Reis Ferreira
PREGOEIRA
Dec. 068/2019





Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

Matina - Bahia, 13 de julho de 2020.

Prezado Senhor:

DE ACORDO.

Encaminhe-se a **decisão do recurso administrativo** referente ao Pregão Presencial nº 11/2020-PP para publicação.

Em 13 de julho de 2020.

Juscélio Alves Fonseca
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
Estado da Bahia
CNPJ: 16.417.800/0001-42

ATA DE JULGAMENTO DE DILIGÊNCIAS E HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020-PP

Objeto : “Aquisição de equipamentos de informática, eletrônicos, TVs, móveis, eletrodomésticos, bebedores, condicionadores de ar e ventilação para atendimento da Secretária de Educação do município de Matina/BA”.

A Pregoeira Wélia Reis Ferreira e Equipe de Apoio, nomeados pelo Decreto nº 068, de 02 de setembro de 2019, do Município de Matina/BA no uso de suas funções que lhe são conferidas, analisaram os Documentos de Habilitação das empresas declaradas vencedoras do PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020-PP, bem como, realizaram Diligências a cerca dos questionamentos levantados pelos licitantes no dia do certame, qual seja 25/06/2020 e ainda reexame das Propostas Preços e Reanálise do Termo de Referência e as respectivas classificações, concluindo o que segue:

- 1) Após análise do acervo documental de habilitação das licitantes declaradas vencedoras, DECIDE HABILITAR as empresas que se sagaram vencedoras dos **LOTES EXITADOS, 02, 04, 06, 08, 09 e 10**, conforme descrito na tabela abaixo:

LOTES	EMPRESAS
LOTE 02 – EQUIPAMENTOS DE SOM	EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA
LOTE 04 – SCANNER	L. RIBEIRO COMERCIAL LTDA
LOTE06 – MOVEIS	GAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI
LOTE 08 – BEBEDOUROS, CONDICIONADORES DE AR E VENTILAÇÃO.	BEATRIZ DE FREITAS RIBEIRO GONÇALVES
LOTE 09 - EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - DATA SHOW PROJETOR BIVOLT	A. M. LOBO DA SILVA
LOTE 10 – LIQUIDIFICADOR (INDUSTRIAL).	EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA

Ressaltando, que a empresa **JAMILY DE MOURA PEREIRA SANTOS** foi declarada como vencedora do **LOTE 02**, todavia, ao analisar os documentos de habilitação, a empresa não atende ao ITEM 12.5.1 do presente edital, ficando **INABILITADA**. Assim, após análise da documentação da segunda colocada, a empresa **EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA**, a mesma atendeu todos os requisitos de habilitação do edital, sendo declarada **HABILITADA**.

Assim, as empresas gozam do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de Recursos após a publicação deste julgamento, e mais 03 (três) dias úteis para contrarrazões após notificação de possíveis recursos das empresas interessadas.

- 2) Ato contínuo, com base nos questionamentos levantados no certame licitatório referente ao LOTE 07, onde aqui transcrevo-os, *o representante da empresa **MARGARETE SILVA LIMA EIRELI**, informou a comissão que a empresa **RODRIGUES COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI** cotou o lote com 07 com a marca “**PLAXMENTAL**”, porém foi encaminhado no e-mail do setor de licitação, um comunicado pela empresa **PLAXMENTAL S/A – INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS**, de que a empresa **RODRIGUES COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI** não está autorizada a vender produtos dessa marca. Assim, É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme art. 43, § 3º Lei Federal nº 8.666 de 1.993. Assim, a pregoeira entrou em contato com a empresa **PLAXMENTAL S/A – INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS**, que encaminhou e-mail ao setor de licitação, cujo cópias segue em anexo com a ata, ratificado as informações sobre a não autorização da empresa de utilizar a marca. Todavia, o representante da empresa **RODRIGUES***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**

Estado da Bahia

CNPJ: 16.417.800/0001-42

COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI, solicitou que a comissão abrisse diligência em relação aos licitantes que contou o **LOTE 07**, para fazer verificação de autorização de marca pelos fabricantes.

Assim, tendo em vista o horário em que foi feita a solicitação de diligência pela empresa **RODRIGUES COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI**, sendo por volta das 17:00hs, para verificação de autorização de todas as marcas que foram cotadas, vejamos, foram credenciadas 15 (quinze) licitantes, dos quais 07 (sete) licitantes cotaram o presente lote. Portanto, não seria possível promover a diligência referente a todas as marcas em um curto espaço de tempo, levando em consideração o horário comercial dos estabelecimentos. Assim, não restando outra alternativa, se não, suspender o lote, para realização de diligências referente a autorização das “marcas” cotadas.

A Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, conforme preceitua o art. 43, § 3º Lei Federal nº 8.666 de 1993, realizaram Diligências em função de autorização de uso de todas as marcas apresentadas pelos licitantes que cotou o lote em questão, assim, foram encaminhados e-mail às Fabricantes das marcas indicadas nas propostas comerciais, cujos anexos estão acostados nos autos do processo, onde obtivemos as seguintes respostas.

- a) Conforme ata da sessão do dia 25/06/2020 a fabricante PLAXMETAL informou que a empresa RODRIGUES COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI não está autorizada a representar sua marca;
- b) Em diligência a fabricante REALPLAST informou que a empresa JOSÉ VIEIRA FILHO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME não está autorizada a representar sua marca, e, a exclusividade na Bahia é da empresa IBIRA, que por sua vez também não expressou autorização a JOSÉ VIEIRA FILHO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME;
- c) Em Diligência a fabricante NOVAES informou que a empresa MARGARETE SILVA LIMA EIRELI está autorizada a comercializar seus produtos, inclusive consta anexado ao processo a devida autorização;
- d) Em Diligência a fabricante J.P. GOMES informou que a empresa GAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI não esta autorizada a comercializar seus produtos;
- e) Em Diligência a fabricante GAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI não respondeu ao e-mail encaminhado quanto à autorização de comercialização de sua marca pelas empresas BEATRIZ DE FREITAS RIBEIRO GONÇALVES e ANTONIO MARCOS FERNANDES BOMFIM, todavia após consulta em site oficial, constatou que o certificado dos produtos ofertados da fabricante GAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI está suspenso;
- f) Em Diligência a fabricante MAQMOVIES respondeu que seus produtos são certificados, e que não repassa exclusividade de sua marca a nenhuma empresa da Bahia, podendo ser indicada em propostas, contudo, a liberação do certificado só é repassada às empresas que adquirirem os produtos junto a MAQMOVEIS, marca indicada pela empresa L. RIBEIRO COMERCIAL LTDA;

Assim sendo, após a promoção de Diligências ficaram classificadas para a etapa de lances as empresas: **MARGARETE SILVA LIMA EIRELI** e **L. RIBEIRO COMERCIAL LTDA**, onde será publicada a Convocação para etapa de lances no Diário Oficial do Município - DOM.

- 3) Em fim, foram levantados alguns questionamentos durante o certame sobre o Termo de Referência em alguns lotes, em especial no LOTE 05, que foi alvo de motivação de recurso, cujas razões de recursos está acostada nos autos do processo.

Praça Helena Carmem de Castro Donato, S/Nº - Tel. 77 3643-1008 - CEP 46480-000 – Matina - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
Estado da Bahia
CNPJ: 16.417.800/0001-42

Entretanto, quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive, quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor solicitante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Frise-se que cabe ao setor solicitante a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como a coerência dos quantitativos solicitados.

Acostou-se aos autos o T.R. (Termo de Referência), com descrição e quantidade, bem como, a média de preços extraída das pesquisas de mercado das fls. 03-49, pelo setor solicitante.

Ressalta-se que após a publicação do edital, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital do Pregão. O que de fato não ocorreu.

Todavia, visando os princípios da ampla competitividade, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. Decidimos direcionar, via ofício, os questionamentos levantados ao setor solicitante, que prestou os esclarecimentos devidos, dos quais obtivemos como reposta o que segue:

Foram reexaminadas todas as Propostas de Preços se suas respectivas classificações em confronto com a Descrição do T.R. (Termo de Referências).

- a) Quanto ao **LOTE 01**, na descrição do item 01, o termo “*Processador Core I5 de 6ª Geração LGA 1151*”, direciona diretamente a “marca intel” apesar de utilizar o termo “similar”; o item 02, utiliza apenas o termo “*Processador Core I3*”, também direciona a “marca intel” apesar do termo similar, pois é possível descrever o objeto sem necessidade de indicar o processador, caso fosse indispensável, deveria conter a devida justificativa no Termo de Referência. Ainda no Lote 01 foi indicado a instalação do sistema operacional “Windows” sem a devida justificativa no Termo de Referência;
- b) Quanto ao **LOTE 03**, a pregoeira reexaminando a descrição do Termo de Referência do único item, observou que a fixação do tamanho da tela em “48 polegadas” restringe a competição aliando ao direcionamento à marca “*Samsung*” quando mencionado na descrição “série 5”;
- c) Quanto ao **LOTE 05**, após questionamentos realizou-se diligência e constatou-se que o termo “*Couraçado*” é um tipo de revestimento denominado por certa marca, onde deveria apenas constar o tipo do revestimento e justificar se necessário à marca pretendida, razões que não estão descritas no Termo de Referência.

Destaca-se ainda, que é vedada à Administração a exigência de marca específica para os materiais e equipamentos, no entanto, faz-se necessário a correta especificação do objeto que se pretende licitar a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados;

Desta forma, a Pregoeira, com base na reposta de ofício do setor solicitante, invoca o princípio da autotutela, que esta preconizado na Súmula 473 do STF, que dispõe sobre a autonomia da administração em poder anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, com todo o exposto, resolve **ANULAR** os **LOTES 01, 03 e 05**, ressaltando que os mesmos serão encaminhados ao setor solicitante para realização das correções e adequações devidas, para futura publicação em um novo processo licitatório.

A Pregoeira salienta as empresas habilitadas a obrigatoriedade de fornecerem as marcas indicadas em suas respectivas propostas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA***Estado da Bahia***CNPJ: 16.417.800/0001-42**

Abre-se o direito ao contraditório às empresas desclassificadas, se desejarem, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentarem a devida autorização expressa do fabricante com data anterior a realização do certame, referente ao LOTE 07.

Nada mais a constar, lavra a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, em 13 de julho de 2020, às 12:00hs.

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Wélia Reis Ferreira– Pregoeira Oficial
Decreto Municipal nº 068, de 02 de setembro de 2019

Arleck Magalhães Flores–Equipe de Apoio
Decreto Municipal nº 068, de 02 de setembro de 2019

Jackson Fernandes Carneiro–Equipe de Apoio
Decreto Municipal nº 068, de 02 de setembro de 2019



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/6AE3-EC53-FF7C-5658-30F2> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6AE3-EC53-FF7C-5658-30F2



Hash do Documento

94b1a2f655d6399e9bbdceab6c4d9671757853226aaa5a0a64bee3ad75714c79

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/07/2020 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 13/07/2020 17:48 UTC-03:00